



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.979

"DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES DA INFRAÇÃO À LEI Nº 241, DE 30 DE ABRIL DE 1.979 e DO DECRETO Nº 913 DE 02 DE AGOSTO DE 1.979 QUE A REGULAMENTAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A entidade que infringir o disposto na Lei Municipal nº 241, de 30 de abril de 1.979 e o Decreto nº 913 de 02 de agosto do mesmo ano incorrerá na multa, por cada infração verificada, no valor equivalente à Taxa de Licença para funcionamento da respectiva entidade, no exercício correspondente à infração.

Artigo 2º - O procedimento administrativo se dará de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal (Lei nº 212).

§ 1º - À entidade que reincidir na infração mais de três vezes sucessivas ou não, a redução da multa no processo administrativo não será concedida.

§ 2º - O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação a entidade que o efetuar, perdendo o direito à redução as que pagando ou não o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 21 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



cont..fls-2-

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

R. G. Manneck

Reimund Gerald Manneck
SECRETARIO DE URBANISMO

DESPACHO: Sanciono, acatando o veto do Poder Legislativo ao Artigo 3º.

Publique-se

Em, 21 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicação de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

J. Vilela de Moraes
José Vilela de Moraes
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 30/10/ 1.979

"DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES DE INFRACÇÕES À LEI Nº 241, DE 30 de ABRIL DE 1.979 E DO DECRETO Nº 913-DE 02 DE AGOSTO DE 1979 QUE A REGULAMENTAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A entidade que infringir o disposto na Lei Municipal nº 241, de 30 de abril de 1979 e o Decreto nº 913 de 02 de agosto do mesmo ano incorrerá na multa, por cada infração verificada, no valor equivalente à Taxa de Licença para funcionamento da respectiva entidade, no exercício correspondente à infração.

Artigo 2º - O procedimento administrativo se dará de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal (Lei nº 212).

§ 1º - À entidade que reincidir na infração mais de três vezes, sucessivos ou não, a redução da multa no processo administrativo não será concedida.

§ 2º - O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação a entidade que o efetuar, perdendo o direito à redução as que pagando ou não o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

Artigo 3º - Aquele que, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, quando do cumprimento de suas obrigações advindas desta Lei, sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de até 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença de funcionamento do exercício em que ocorrer o desacato.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 30 de outubro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: ORDINÁRIA

Realizada em 09 / novem / 1.979

ASSUNTO Dispõe sobre as penalidade de infração à Lei nº241

PROJETO DE LEI Nº 13 (21-12-79)

1.ª Discussão Aprovado por unanimidade(07/12/79)

2.ª Discussão Aprovado por unanimidade(07/12/79)

Enviado para o Executivo em 10 / 12 / 79

APROVADO

VETADO ~~-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-~~

ARQUIVE-SE

10 / 12 / 79

PRESIDENTE

OBS: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei nº 258 (21-12-79)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

4
cont. fls-2-

Reimund Gerald Manneck
Reimund Gerald Manneck
SECRETARIO DE URBANISMO

DESPACHO: Sanciono, acatando o veto do Poder Legislativo ao Artigo 3º.

Publique-se

Em, 21 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
José Vilela de Moraes
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.979

"DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES DA INFRAÇÃO À LEI Nº 241, DE 30 DE ABRIL DE 1.979 E DO DECRETO Nº 913 DE 02 DE AGOSTO DE 1.979 QUE A REGULAMENTAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A entidade que infringir o disposto na Lei Municipal nº 241, de 30 de abril de 1.979 e o Decreto nº 913 de 02 de agosto do mesmo ano incorrerá na multa, por cada infração verificada, no valor equivalente à Taxa de Licença para funcionamento da respectiva entidade, no exercício correspondente à infração.

Artigo 2º - O procedimento administrativo se dará de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal (Lei nº 212).

§ 1º - A entidade que reincidir na infração mais de três vezes sucessivas ou não, a redução da multa no processo administrativo não será concedida.

§ 2º - O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação a entidade que o efetuar, perdendo o direito à redução as que pagando ou não o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 21 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

João Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

119ª Sessão da 7ª Reunião
Realizada em 09 / nov / 79

ASSUNTO Dispõe sobre as pendências de ingresso à Lei nº 241

1.a Discussão Aprovado por unanimidade - 07/12/79 - R. Ordinária

2.a Discussão Aprovado por unanimidade - 07/12/79 - R. Extraordinária

Enviado para o Executivo em 10 / dez / 1979

APROVADO Francisco Antônio

VETADO _____

ARQUIVE-SE

10 / 12 / 79



Paula Gomes
PRESIDENTE

Vicente de Paula Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JACIARA - MT

Projeto de Lei nº 13



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM Nº 011/79 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Edis da Câmara Municipal de Jaciara

Em 30 de abril do corrente ano foi aprovada a Lei Municipal nº 241, que foi, posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 913.

No entanto, as penalidades para os infratores, uma vez que esperávamos que todos cumpririam as normas legais, não foram previstas. E, no momento, necessário se torna dispor das mesmas, estendendo-as, inclusive, à segurança de nossos agentes fiscais.

O Projeto que leva o número 013/79 é para esta finalidade, pois que, os setores de tributação e fiscalização estão a reclamá-las.

O Executivo não tomará medidas imediatas e drásticas, mas, aos poucos, a médio prazo, procuraremos impor as normas de conduta e o respeito que ainda é devido, em alto grau, às autoridades e às instituições públicas.

Solicitamos urgência na votação do Projeto em pauta.

A essa Magna Casa cabe decidir da medida.

Atenciosamente,

Márcio Cassiano da Silva

- PREFEITO MUNICIPAL -





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 241, DE 30 DE ABRIL DE 1979

"DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DO COMÉRCIO, ENTIDADES PRESTACIONAIS, IMOBILIÁRIAS E AFINS, NOS DOMINGOS E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As entidades comerciais, prestacionais, imobiliárias e afins, ou similares, exceto as indústrias, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, funerárias, hotéis e pensões e similares e as agências de passagens ou rodoviárias, quando da instalação, de acordo com a legislação Federal pertinente e da presente Lei, deverão respeitar os domingos e feriados deixando de funcionar nestes dias.

Parágrafo 1º - As indústrias, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, funerárias, hospitais, hotéis, pensões e similares e as agências de passagens ou rodoviárias que, dado ao complexo de funcionamento, continuarão funcionando nos dias de domingos e feriados, deverão, a partir do próximo ano, quando da renovação da licença municipal, resguardar e especificar seus direitos, consequentemente e competente Alvará para tal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo 2º - Os bares, padarias, confeitarias, desde que não sejam mistos de armazéns de secos e molhados e mercearias, e, ainda, os Postos de abastecimento de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, de acordo com o Conselho Nacional de Petróleo CNP, estarão isentos do fechamento nos dias acima mencionados.

Parágrafo 3º - Os açougues e varejistas de carnes frescas, nos dias mencionados, ficarão até às (12) doze horas.

Parágrafo 4º - Será permitida a abertura, nos domingos e feriados, de uma farmácia em cada localidade, previamente autorizada pela Prefeitura, mediante decreto que discipline a escala de plantões entre todos estabelecimentos no município.

Artigo 2º - O comércio em geral, aqui abrangendo todas as entidades especificadas no "Caput" de Artigo 3º, e que estarão sob os efeitos desta Lei, nos dias normais e da semana poderão abrir suas portas a partir das 7:00 horas da manhã e deverão fechá-las às 17:30 horas.

Artigo 3º - Quando em épocas especiais, como festejos natalinos, Ano Novo, e horário de fechamento estabelecido no artigo anterior poderá ser prerrogada até às 24:00 (vinte e quatro) horas, desde que requeridas à Prefeitura, conseguindo Alvará especial para tal fim.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

- 2 -

Parágrafo Único - Os dias mencionados no artigo deste, se coincidirem no domingo ou feriado, a exemplo da prerrogativa e conjuntamente com esta, serem requeridos para funcionamento.

Artigo 4º - Estarão sujeitos aos efeitos desta Lei todas / as zonas consideradas urbanas no Município, ou sejam, a sede desta e as sedes dos Distritos.

Parágrafo Único - As sedes dos Distritos de Fátima, Irenópolis e Jatobá, dado ao fato de suas localizações, estarão liberadas dos efeitos da presente Lei, até quando o Executivo Municipal julgar seja necessárias a sua aplicação, ou por indicação de algum Vereador aprovada pelo Plenário, ou a requerimento da comunidade local e será decretada por Ato Executivo.

Artigo 5º - Os atos que se tornarem necessários para o cumprimento da presente Lei serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 30 de abril de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Cabral Galindo
DIRETOR DE FINANÇAS

Maria Vilani Delmondes
DIRETORA DE EDUCAÇÃO

José de Souza Neto
DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS.

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

8
A

De acordo com a
Anexoria pendente
para estudo e parecer
por. 16/11/79
João ~~Almeida~~ *Almeida*



Incarregado a
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

Jaciara, 09/11/79
João Almeida
Vicente de Paula Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JACIARA - MT

9
PARECER Nº

Interessado:- Comissão de Justiça e Finanças
Assunto - Parecer no Projeto nº 13-

Senhor Presidente e demais membros-

A Comissão de Justiça Economia e Finanças submete a apreciação desta Assessoria Jurídica o projeto de Lei nº 13 de 30 de outubro de 1.979, que dispõe sobre as penalidades de infrações a lei 241 de 30 de abril de 1.979 e do Decreto nº 913 de 02 de agosto de 1.979 que a regulamenta e dá outras providências.

O presente projeto de lei tras três, dizemos, quatro artigos, tendo dois parágrafos no artigo 2º. O executivo municipal elaborou o presente projeto afim de que tenha condições legais para aplicar efetivamente a lei 241 e o Decreto 913. Embora, achamos que essas disposições deveriam estar contidos no Código Tributário Municipal, somos de parecer que são necessários mesmo, afim de que possa ser a legislação cumprida, tornando-se, assim, eficaz. Não obstante a isso, fazemos ressalva quanto ao artigo 3º do presente projeto de lei, porque dá condições irrestritas aos senhores fiscais municipais de punir aqueles que os desacatarem, coisa bastante perigosa porque poderá ser justificativa legal para até vinganças pessoais assim, somos de parecer que o artigo 3º da presente projeto de Lei, deva ser vetado, ou pelo menos substituído por outra redação, que - dê condições de se fimar juízo correto sobre os desacatos efetivados. Este é nosso parecer, sub-censura.

Jaciara, 30 de novembro de 1.979


Bel. Ari Ramos Saldiba.

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado
OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

ESCRITÓRIO:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

10
6

COMISSÃO DE ECONOMIA, JUSTIÇA E FINANÇAS

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS, após estudos detalhados do Projeto de Lei nº13/79, de 30 de outubro de 1.979, e acatando o Parecer da Assessoria Jurídica, veta o artigo 3º da presente Projeto de Lei.

Sendo constitucional, somos de PARECER FAVORÁVEL pela aprovação do Projeto de Lei nº13/79.

SALA DAS SESSÕES.

Jaciara-MT, 06 de dezembro de 1.979

José Pereira Sobrinho
José Pereira Sobrinho

PRESIDENTE

Francisco de Assis Coutinho
Francisco de Assis Coutinho

MEMBRO

Sisernando Gonçalves de Souza
Sisernando Gonçalves de Souza

MEMBRO